



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010883/2002-88
Recurso nº 166.202 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.307 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria Contribuição Social/LL
Recorrente Construtora Aterpa Ltda
Recorrida 3a Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002 •

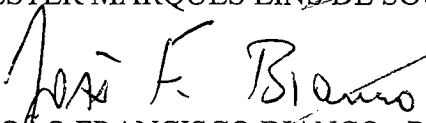
SALDO NEGATIVO DE CSLL - RESTITUIÇÃO

Somente pode compor o saldo negativo de CSLL apurado ao final do exercício, e assim ser passível de restituição, o valor da contribuição retida na fonte cuja retenção tenha sido devidamente comprovada por intermédio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM:

29 JAN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Henrique M. De Oliveira (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de saldo credor de CSLL, apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 199.024,60, combinado com pedido de compensação com débitos de Pis e de Cofins (fls. 02).

No Despacho Decisório nº. 525 (fls. 155), a DRJ reconheceu a existência de créditos de CSLL no valor de R\$ 95.683,42 e homologou parcialmente a compensação pleiteada pelo contribuinte, até o valor dos créditos reconhecidos como válidos.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls 167) argumentando ter havido erro de avaliação do saldo credor de CSLL apurado no ano-calendário de 1999, por parte do Fisco.

A DRJ então, por intermédio do Despacho Decisório n. 1078 (fls 181), promoveu revisão de ofício do despacho anterior e reconheceu como válido o valor do crédito de R\$ 195.748,38, homologando, em consequência, as compensações efetuadas até esse montante.

O contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls 187), insistindo que o valor correto do seu crédito é de R\$ 199.024,60, alegando que a diferença entre os dois montantes refere-se a retenções de tributos na fonte, efetuadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, e cujos comprovantes não foram enviados por aquela repartição, a despeito de terem sido solicitados. Mas para comprovar o alegado, junta cópia dos lançamentos contábeis onde foram registrados os valores dos tributos retidos (fls 192 a 197).

A DRJ manteve a não homologação dos créditos cuja retenção na fonte não restou comprovada (fls. 209), por entender que as cópias dos lançamentos contábeis, por si só, não fazem prova em favor do contribuinte no que diz respeito às retenções por ele sustentadas.

Inconformada, a requerente apresentou recurso voluntário (fls. 226). Em sede de preliminar, alegou estar decaído o direito do Fisco de contestar a origem dos valores utilizados nas declarações de compensação, cabendo-lhe tão somente o direito de verificar se a operacionalização destas declarações estava correta. No mérito, reiterou os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nos presentes autos versa sobre a validade do saldo credor de CSLL, apurado na DIPJ da recorrente relativa ao exercício financeiro de 2002. Sustenta a recorrente que o valor correto do saldo credor seria de R\$ 199.024,60 enquanto a DRJ teria homologado compensações de créditos somente até o montante de R\$ 195.748,38.

A divergência entre Fisco e contribuinte está embasada na falta de comprovação das retenções de tributos feitas pelo DNRC. Segundo a DRJ, não teriam sido apresentados os comprovantes das retenções, pela fonte pagadora, no valor da diferença. A recorrente não discorda do fato, mas insurge-se contra o decidido sustentando que solicitou a emissão desses comprovantes ao órgão federal, que, por sua vez, deixou de atender sua solicitação.

O argumento da recorrente não autoriza o reconhecimento da validade do valor do crédito.

Com efeito, a falta de apresentação do formulário próprio indicando a ocorrência de retenção de tributos na fonte é irregularidade passível de aplicação de penalidade, na forma da legislação em vigor.

Ocorre que a recorrente poderia ter comprovado a ocorrência da retenção dos tributos na fonte por intermédio de outros meios de prova, como, por exemplo, apresentando as notas fiscais emitidas pela prestação dos serviços contratados com o DNRC. A indicação dos valores dos tributos retidos na fonte nas respectivas notas fiscais tem sido aceita neste Conselho como prova da ocorrência da retenção. Esses documentos, ao lado da correta contabilização dos valores retidos, para mim seriam suficientes para comprovar a existência dos créditos. A simples apresentação dos lançamentos contábeis, no entanto, sem qualquer outro documento corroborando aquelas informações, é insuficiente para deixar livre de dúvidas a ocorrência da retenção.

Melhor sorte não aproveita à recorrente, no que diz respeito à suposta ocorrência de homologação tácita do pedido de compensação.

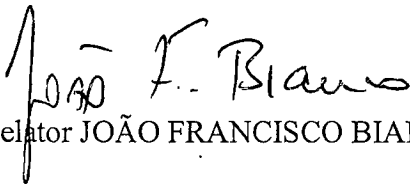
Com efeito, o pedido de restituição, combinado com o pedido de compensação, foi apresentado em 07 de dezembro de 2004. A primeira manifestação da autoridade fazendária a apreciar esse pedido (Despacho Decisório n. 525) foi noticiada à recorrente em 16 de junho de 2007. Dentro, portanto, dos cinco anos de prazo para que a administração se manifeste sobre o pedido. Não houve, portanto, o decurso do prazo de cinco anos indicativo da ocorrência de homologação tácita. A partir dessa primeira manifestação, tem



início o processo administrativo que, segundo reiterada jurisprudência, não está sujeito à chamada prescrição intercorrente.

O prazo de cinco anos para a homologação tácita da compensação se esgota com a primeira manifestação da Fazenda Pública. Depois disso, evidenciada a resistência da Administração com relação ao pleito do contribuinte, tem início o processo fiscal que não tem prazo para terminar.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Relator JOÃO FRANCISCO BIANCO